

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no art. 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, nos arts. 1º, VIII e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, com base nos motivos fático e de direito a seguir expostos, **propor**

AÇÃO CIVIL por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
em desfavor de:

XXXXXXXXXX, brasileiro, filho de xxxxxxxx, nascido em 10/03/xxx, Diretor Superintendente do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação – ITIC, portador do RG nº xxx- SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, residente na Av. Pe. Antônio Tomas, xxx, apt- xxx, no bairro Cocó, na cidade de Fortaleza-CE, CEP 60.192-120; e

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – ITIC, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.957.026/0001-22, com sede na Av. Oliveira Paiva, 941, no bairro Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza-CE.

I - DOS FATOS

Foi instaurado nesta 30ª ProAd o Processo Administrativo nº 07/2015 (SIMP nº 014159-500/2015), cópia em anexo, objetivando acompanhar a execução do Convênio nº 0024473/2015-SEDUC, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação – ITIC, associação civil sem fins lucrativos, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para a execução de atividades voltadas ao Desenvolvimento e Implantação de Metodologias, Processos e Modernização das Tecnologias Educacionais, no âmbito da SEDUC, conforme detalhado no respectivo Plano de Trabalho.

Os recursos financeiros para a execução do objeto do Convênio inicialmente fixados foram posteriormente alterados, mediante Termos Aditivos, importando, ao final, em R\$8.699.875,00 (oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a serem liberados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Governo Estadual, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, em 05 (cinco) parcelas, sendo que a liberação de cada parcela se condicionava à apresentação da prestação de contas parcial da parcela já recebida, de acordo com o parágrafo segundo, da cláusula sexta, do instrumento.

O Termo de Convênio foi assinado em 09/03/2015, com vigência de 12 (doze) meses, estabelecida em sua cláusula quarta.

O ITIC prestou contas das verbas recebidas, entretanto, quando da análise do correspondente processo (nº 111035/2016), foram detectadas, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- a) execução e pagamento de despesas após a vigência do Convênio, limitada até 09/03/2016, no valor de R\$18.575,46;
- b) pagamento de juros e multas, no montante R\$3.563,21; e
- c) saldo de Convênio não comprovado, no valor de R\$67.485,10.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
30ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa(A)

Também foi apontada a realização de pagamento posterior à vigência de Convênio, contudo, tal fato deve ser visto como irregularidade, e não como ato de improbidade, vez que o fato gerador da despesa se deu quando ainda em vigor o instrumento. Aliás, convém, consignar que, no âmbito federal, a Portaria Interministerial nº 127, de 29.5.2008, ao tratar sobre o pagamento de despesas, já prevê essa exceção (art. 39, VI)¹.

Para melhor entendimento e visualização, os juros e as despesas executadas e pagas após encerrada a vigência do Convênio, referidas nas letras 'a' e 'b' acima, constam discriminadas no quadro abaixo:

ITEM	BENEFICIÁRIO	VALOR		OBSERVAÇÃO
		DOCUMENTO	PAGAMENTO	
01	DARF APURAÇÃO 30/11/2015	4.778,80	122,91	PAGAMENTO DE JUROS
02	DARF APURAÇÃO 30/11/2015	4.778,80	122,91	PAGAMENTO DE JUROS
03	DARF APURAÇÃO 30/11/2015	1.362,65	4,48	PAGAMENTO DE JUROS
04	GPS APURAÇÃO 13/2015	37.115,11	1.185,67	PAGAMENTO DE JUROS
05	GPS APURAÇÃO 11/2015	48.058,83	1.535,27	PAGAMENTO DE JUROS
06	DARF APURAÇÃO 30/04/2015	2.647,43	591,97	PAGAMENTO DE JUROS
07	TARLIENE ALMEIDA	1.402,70	1.402,70	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
08	FGTS 03/2016	128,00	128,00	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
09	GPS APURAÇÃO 03/2016	8.772,20	8.772,20	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
10	DARF APURAÇÃO 31/03/2016	261,38	261,38	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
11	GRCSU APURAÇÃO 29/04/2016	3.469,30	3.469,30	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR

¹ Art. 39 - O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: [...]

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
30ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa(A)

12	FGTS RESCISÓRIO 08/04/2016	948,99	948,99	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
13	GPS APURAÇÃO 04/2016	213,22	213,22	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
14	DARF APURAÇÃO 30/04/2016	11,70	11,70	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
15	RESCISÃO TARLIENE ALMEIDA	3.332,97	3.332,97	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
16	ASO MAYARA	35,00	35,00	EXECUÇÃO E PAGTO POSTERIOR
TOTAL		22.138,67		

Não tendo o ITIC atendido a Notificação que lhe fora expedida com o fito de devolver os valores indicados nos apontamentos das irregularidades detectadas, foi formalizado o processo de Tomada de Contas Especial nº 107492/2016.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, notadamente em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente, também, do disposto nos artigos 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência da Corte Superior Federal culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida: "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*".

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos,

indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão² sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”.

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DOS RÉUS COMO AGENTES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92, (LIA), regulando o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público e àquele que, embora não ostente essa condição, induza ou concorra para a prática de atos de improbidade ou dele se beneficie direta ou indiretamente (art. 3º).

Nesse conceito, encontram-se inseridos os réus XXXXXXXXX e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – ITIC, os quais figuram no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no art. 3º da LIA³.

2 *in Ação Civil Pública*, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998;

3 Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, o primeiro demandado, na condição de Diretor Superintendente do ITIC, era responsável pela correta execução e pela prestação de contas do Convênio nº 001/2015-SEDUC, enquanto que o segundo se beneficiou das verbas recebidas, aplicando-as em desacordo com as cláusulas do referido instrumento e enriquecendo ilícitamente às custas dos cofres públicos, praticando, assim, ambos, atos de improbidade administrativa, conforme ficará demonstrado.

IV- DO ENQUADRAMENTO

A Lei nº 8.429/92 especifica três tipos de atos ímprobos na Administração, a saber: *a)* atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); *b)* atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e *c)* atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

O Termo de Convênio nº 001/2015-SEDUC, ao tratar sobre as obrigações do Conveniente e as vedações a ele impostas, assim estabelece:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

II- DO CONVENIENTE:

II.3. aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto do presente Convênio;

II.10. **Arcar com todos os ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, encargos decorrentes dos recursos humanos utilizados na execução deste Convênio, bem como os encargos tributários ou quaisquer outros que não estejam discriminados no Plano de Trabalho** e que decorram deste Convênio;

II.11. **Prestar contas dos recursos transferidos** pela CONCEDENTE destinados à consecução do objeto do Convênio;

II.15. Manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta específica, aberta em instituição financeira, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, quando houver, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento de seu objeto, **observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Parágrafo Primeiro – É vedado ao CONVENIENTE:

I- Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;

VI- **efetuar pagamento em data posterior à vigência deste Convênio;**

VII- **realizar despesas com** taxas bancárias, multas, **juros** ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

Pois bem.

Segundo consta na exposição fática desta peça, o ITIC, representado pelo primeiro demandado, aplicou os recursos recebidos em desconformidade com o Plano de Trabalho e com o disposto no Convênio em tela, instrumento que deveria servir de lei entre as partes, na medida em que realizou pagamentos de juros e de despesas previdenciárias e decorrentes de encargos tributários, FGTS, e rescisão de contratada, quando já não mais se encontrava em vigor o referido instrumento, além de não prestar contas do saldo de R\$67.485,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Os réus, portanto, atentaram contra os princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública, insertos no art. 37 da Constituição Federal⁴ e reproduzidos no art. 4º da Lei nº 8.429/92⁵, ao efetuar pagamentos após a data da vigência do Convênio nº 001/2015-SEDUC e em desacordo com as cláusulas pactuadas no mencionado instrumento.

Sobre o princípio da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

“... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5 Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

6 *In*, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 48.

fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".

No tocante ao princípio da moralidade administrativa, destaca Diógenes Gasparini⁷:

"Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador. Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público".

A violação a um princípio constitucional, vale dizer, é de intensa gravidade. Por oportuno, mais uma vez se colacionam os comentários de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ sobre a temática:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada".

Dessa forma, resta caracterizada a prática de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme previsão contida no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

De outro giro, a irregularidade descrita na letra "c" da exposição fática implicou em prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$67.485,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), cujo valor, acrescido daqueles referentes às despesas executadas e pagas após a

7 *In* ,Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 07.

8 *ob. cit.*, p. 451

vigência do Convênio, totaliza um dano ao erário no importe de **R\$89.623,77 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)**.

Destarte, a execução e o pagamento de despesas em total afronta ao pactuado no Termo de Convênio, cujas cláusulas eram de pleno conhecimento do primeiro demandado, e a ausência de prestação de contas (comprovação de despesas) de valor repassado ao segundo requerido e não devolvido (R\$67.485,10), embora recebida Notificação para que fosse providenciada a devolução, causaram lesão ao erário, configurando o ato de improbidade inculcado no art. 10, *caput* e inciso XVII, da LIA, *in litteris*:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Insta gizar que, muito embora esteja provado o efetivo prejuízo ao erário no caso em testilha, a aplicação das penas independe de ocorrência de dano ou de aprovação das contas prestadas (art. 21, LIA).

Feita a devida pontuação, tem-se que as penas aplicáveis pelas práticas apontadas nesta peça estão descritas no art.12, incisos II e III da Lei Federal nº 8.429/92, na forma seguinte:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VI – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A existência de condenação, e, contraditoriamente, a inocuidade da sentença no que se refere ao ressarcimento do prejuízo ao patrimônio público ainda se constitui um dos maiores problemas enfrentados em casos como o presente.

Por conta disso, o legislador, preocupado em garantir a futura recomposição do erário e em assegurar a perda de eventual acréscimo patrimonial ilícito decorrente do ato ímprobo, buscou impedir a livre disposição dos bens pelos réus ou ainda investigados, como medida necessária à efetividade de eventual condenação.

Para tanto, o art. 7º e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 dispõe:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Sobre essa medida de constrição, ensina o doutrinador Marcelo Figueiredo⁹:

“A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da

9 *In*, Probidade Administrativa, páginas 33/34. Malheiros Editores

lesão, por isso a redação legal 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio'. Exige-se, portanto, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido. De outra parte, o enriquecimento ilícito também autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. Também aqui a exigência de documentação hábil a comprovar a figura do enriquecimento ilícito; do contrário, será arbitrário seu deferimento. Sem tais requisitos será impossível dar trânsito ao pedido de indisponibilidade”.

Sobreleva ressaltar que a concessão da medida, além de se referir à restrição relativa ao direito de propriedade, passível, inclusive, de revogação pelo próprio Juízo, não interferirá no uso e gozo dos bens pelos demandados, mas apenas requererá autorização judicial para qualquer ato de disposição, restando, dessa forma, impedida a livre e eventual alienação dos imóveis gravados pela inalienabilidade.

No caso em questão, encontram-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. De um lado, os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 07/2015, que serve de sustentação a esta peça, revelam, de forma clara, o dano ao patrimônio público causado pelos réus; de outro, além de se tratar de tutela de evidência, como já pacificou o STJ¹⁰, a demora na fixação das responsabilidades dos demandados poderá resultar em prejuízo ao erário, ante a possibilidade de não obter, futuramente, o ressarcimento do dano que lhe foi causado. Logo, a medida se mostra necessária, no limite suficiente à reparação do dano.

A propósito, há muito já orientou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na LIA é manifestamente acautelatória, portanto, “o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou medida cautelar

10 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012)”. (STJ– Segunda Turma – AgRg no REsp 1375481 CE 2013/0080243-2 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. em 24/04/2014 - DJe 02/05/2014).

preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia”.¹¹

VII - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Ministério Público requer:

a) uma vez recebida e autuada a presente petição, juntamente com os documentos inclusos no Processo Administrativo nº 07/2015-30ª ProAd, que lhe serve de base, a adoção do rito ordinário, conforme as disposições do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

b) **LIMINARMENTE**, a concessão do pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, cientificando-os pessoalmente por mandado;

c) a notificação dos demandados para, querendo, oferecerem manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

d) o recebimento desta inicial, citando-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de lei, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, §9º do referido diploma legal;

e) a citação do Estado do Maranhão para integrar a lide, querendo, na qualidade de litisconsorte (art. 17, §3º, da LIA);

f) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial (Processo Administrativo nº 07/2015), além do depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas;

g) ao final, seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados, descritas nos arts.10, XVII e 11, I, da Lei nº 8.429/92, aplicar-lhes as sanções civis previstas no art. 12, II e III desse mesmo diploma, na medida de suas culpabilidades, reiteração e gravidade das condutas;

¹¹ (STJ – Primeira Turma – REsp 1040254 CE 2008/0059288-7 - Rel. Min. Denise Arruda – j. em 15/12/2009 - DJe 02/02/2010)

h) a condenação dos demandados nas custas e demais despesas do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$89.623,77 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Termos em que.
P. Deferimento.

São Luís, 21 de outubro de 2016.

MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça